PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000404-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: M.M JUIZ VARA ORCRIM SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO. DECRETO PRISIONAL CONSIDERADO FUNDAMENTADO À UNANIMIDADE POR ESTA TURMA JULGADORA EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR NA SESSÃO OCORRIDA EM 13/05/2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ACÃO PENAL COMPLEXA, QUE CONTA COM DEZESSEIS RÉUS NO TOTAL, ALÉM DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E CITAÇÃO POR EDITAL DE ALGUNS DOS ACUSADOS. FEITO QUE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DAS PRELIMINARES AVENTADAS NAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE MENORIDADE PENAL À ÉPOCA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. ACUSADO PENALMENTE IMPUTÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8000404-94.2023.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante bel. ANDRÉ DAMASCENO e como paciente, DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000404-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: M.M JUIZ VARA ORCRIM SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO O bel. ANDRÉ DAMASCENO ingressou com habeas corpus em favor de DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Relatou que "A prisão preventiva foi decretada no dia 05 de março de 2021, no bojo da cautelar nº 0501234-10.2021.8.05.0001 (fls. 1018/1030), tendo sido cumprida somente no dia 26 de maio de 2022 (fls. 1686/1688)". Suscitou haver excesso de prazo para o início da instrução criminal. Sustentou ser possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319, do CPP. Asseverou haver violação ao princípio da presunção de inocência. Afirmou ser o paciente inimputável à época dos fatos. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Recebidos os autos, passo à análise do pedido de liminar. A medida liminar foi indeferida (id. 39353847). As informações judiciais foram apresentadas (id. 39569876). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 39794565, da lavra da Dra. Cleusa Boyda de Andrade, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000404-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador:

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS e outros Advogado (s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO IMPETRADO: M.M JUIZ VARA ORCRIM SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus em favor de DIEGO SACRAMENTO DOS SANTOS, sustentando o excesso de prazo para formação da culpa, salientando a violação ao princípio da presunção de inocência e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Alegou ainda que o Paciente era inimputável à época dos fatos. Segundo consta das informações prestadas, "O Ministério Público ofereceu denúncia nestes autos, na data de 23/04/2021, às fls. 01/87 em desfavor do paciente e outros 15 co-denunciados, estando o paciente incurso nos crimes previstos no art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 84)". Inicialmente, necessário salientar que, compulsando o sistema PJe, constata-se a existência de outro habeas corpus, autuado sob o n° 8008274-64.2021.8.05.0000, em que se alegava a desnecessidade da prisão do paciente e da possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, sendo o decreto prisional considerado fundamentado à unanimidade por esta Turma Julgadora, na sessão de julgamento ocorrida em 13/05/2021, consoante ementa abaixo colacionada: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE ACUSADO DE OCUPAR POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA CIDADE DE MADRE DE DEUS. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. ACUSADO FORAGIDO. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E DENEGAÇÃO NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA.". Constata-se, portanto, que este habeas corpus possui causa de pedir idêntica ao anterior, razão pela qual este mandamus não deve ser conhecido, ao menos no que tange ao questionamento da necessidade da prisão e da impossibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares do art. 319, do CPP. Este é o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores: "Verificando-se a repetição de habeas corpus, impetrado anteriormente, sendo idênticas as premissas fáticas, impõe-se o não conhecimento na parte em que verificada a duplicidade". (STJ - HC 73989-0 rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.09.96, p. 36.153) Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao suscitado excesso de prazo para o início da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, considerando as suas peculiaridades. Consoante relatado nos informes judiciais, nota-se que a ação originária conta com dezesseis réus no total, além da necessidade de expedição de cartas precatórias e expedição de edital de citação para alguns dos acusados, ocasionando a suspensão processual em relação a quatro corréus, estando o feito atualmente aguardando a manifestação do Ministério Público acerca das preliminares aventadas pelas Defesas nas respostas à acusação oferecidas, conforme informado pela autoridade impetrada no id. 39569876. Veja-se: "No tocante à marcha processual, verifica-se em certidão de ID 337708567, que 12 dos 16 denunciados já apresentaram defesa prévia, inclusive o paciente, conforme se vê na certidão de fls. 4491/4493. Ademais, depreende-se do supramencionado ID 337708567, que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em relação a 04 (quatro) réus: HELEOBALDO BOMFIM DE SOUZA NETO (ID nº 323883220), JOSENILTON SANTOS DE SANTANA (ID nº 323883220), LUCAS VINICIUS SILVA DOS SANTOS (ID nº 323885907) e

UEVERTON GOMES LIMA (ID nº 323885465), sendo que TIAGO SILVA DE SOUZA teve sua punibilidade extinta em decorrência de óbito, conforme ID nº 323885912. Esta é a situação do presente processo, que, conforme despacho de ID 338534519, está pendente de manifestação do órgão ministerial sobre preliminares de mérito suscitadas pelas defesas, e em momento posterior, caso viável, seja designada audiência de instrução e julgamento, aplicando-se ao feito os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que trata-se de feito complexo, versando sobre organização criminosa extensa, com 16 integrantes denunciados" Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso. Considerando que as diligências até então praticadas ocorreram em prazos razoáveis, não há que se falar em excesso de prazo. De outro turno, é necessário destacar que o número considerável de réus (dezesseis denunciados), além da complexidade dos fatos apurados (operação policial que se desdobrou em quatro ações penais), são fatores externos que naturalmente tornam o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. A ocorrência de tais percalcos e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NO DECRETO PRISIONAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, de modo que não é possível analisar a suposta ilegalidade do decreto prisional, na medida em que o writ foi mal instruído. 2. A Corte a quo não apreciou a alegação de inépcia da denúncia, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (na hipótese, o Acusado está preso desde 22/12/2020). 4. Verifica-se que o processo tramita dentro dos limites do razoável, em razão da complexidade da causa, evidenciada pela pluralidade de crimes em apuração e de réus (vinte e dois acusados), com defensores diversos, além da necessidade de citação por edital de alguns deles e formulação de diversos pedidos de liberdade no curso do feito. O Magistrado singular também destacou o ataque cibernético aos sistemas do Tribunal de origem que ocorreu em abril de 2021 e que traz reflexos até hoje na rotina da Justiça estadual. Tais circunstâncias justificam o alongamento da instrução criminal. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente. (STJ - HC: 691596 RS 2021/0285830-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 04/10/2021) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. CINCO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS COMETIDOS NO BOJO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. RECORRENTE PERMANECEU FORAGIDO. FUGA DO ESTABELECIMENTO PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER ESTATAL. DUAS CORRÉS CUMPRINDO MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SITUAÇÃO DISTINTA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 146190 CE 2021/0119915-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021). Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem maiores atraso, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. Fazse curial afastar, também, possível alegação de que a prisão do paciente não se mostra compatível com o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para regulamentar os casos de necessidade de segregação com o fito de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, diante da inconteste presença destes requisitos, não se vislumbra ofensa ao referido princípio constitucional. Por fim, no que tange à afirmação de inimputabilidade do acusado à época dos fatos por ser menor de dezoito anos, esta também não merece prosperar. Consoante emerge dos autos, a ação penal é decorrente de inquérito policial instaurado em 20/05/2020 mediante portaria, a fim de apurar a prática de tráfico de entorpecentes na cidade de Madre de Deus/BA, sendo a investigação preliminar concluída em abril de 2021, com o oferecimento de denúncia. Nota-se que o Paciente nasceu em 03/12/2002 e contava com 17 anos e 05 meses no início das investigações. Ocorre, no entanto, que, a despeito das apurações policiais, as práticas delitivas continuaram a ocorrer. Sendo o crime de associação para o tráfico de entorpecentes delito de natureza permanente, não há falar em inimputabilidade penal do acusado. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora